

A. I. Nº - 206894.0004/03-8  
AUTUADO - J B FERREIRA NETO & CIA LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT/DAT METRO  
INTERNET - 29.08.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0327-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 16/05/2003, exige ICMS de R\$608,60 e multa de 100%, em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 14/15 e inconformado com a autuação alega que a mercadoria objeto da autuação, 200 sacos de cimento, foram encomendados pela CLM – Construtora Luiz Mendes Ltda., conforme Ordem de Compra nº 04, em anexo, datada de 14/05/03. Diz que na data da ocorrência, dia 15/05/03, antes da efetiva entrega, o autuado recebeu o comunicado de “cancelamento do pedido”, mas como o caminhão já havia sido carregado, no exato momento da ação fiscal, se encontrava parado na porta do estabelecimento, visando o descarregamento. Afirma que está situada na Rua Hélio Machado, mas que possui entrada também pela rua Bernadete Dias, local citado no Auto de Infração, como da ocorrência, presumindo, assim, que a mercadoria estaria em circulação ou fora do estabelecimento, o que não reflete a realidade. Anexa documento fornecido pela Prefeitura de Salvador e foto anexos, para comprovar que o estabelecimento fica na esquina das duas ruas, e que a mercadoria estava sendo descarregada, face ao cancelamento da operação de saída. Além do mais, trata-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido por antecipação. Junta notas de aquisição de cimento, até o mês de junho de 2003, perante o mesmo fornecedor, na tentativa de provar que as operações são tributadas por antecipação. Quanto à saída cancelada, mesmo que houvesse, seria destinada a construtora, ou seja, a consumidor final, não havendo o que se falar em nova tributação. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 34, e ressalta que a defesa em nenhum momento contrapõe-se à afirmativa de que a mercadoria se encontrava desacompanhada de nota fiscal, e que as mercadorias negociadas sem nota fiscal são aquelas adquiridas também sem nota fiscal, o que explica a razão desse tipo de operação. Afirma que como a mercadoria não pode ser considerada “inconfundível”, consequentemente não se pode dizer que os documentos, relativos à Ordem de Compra nº 04 e o respectivo cancelamento, emitidos pela empresa CLM – Construtora Luiz Mendes Ltda., se refiram à carga que fora apreendida, exatamente pela ausência da nota fiscal com seu respectivo destinatário.

**VOTO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, de transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal.

Trata-se do transporte de 200 sacos de cimento Mizu, encontrados no caminhão de placa policial nº JKW – 184, que se encontrava na rua Bernadete Dias, Boca do Rio, desacompanhados de Nota Fiscal, conforme o Termo de Apreensão nº 124157.0002/03-1, de fls. 05/06.

O autuado, na tentativa de comprovar que as mercadorias estavam sendo descarregadas, imediatamente após o cancelamento do pedido pelo cliente CLM - Construtora Luiz Mendes Ltda., e que não teria dado tempo de emitir a nota fiscal de saída. Para comprovar sua assertiva, junta documentos tais como croqui da área do Bairro da Boca do Rio, onde está localizado o seu estabelecimento, e a foto de sua casa comercial, que faz esquina com as ruas Bernadete Dias e Hélio Machado, no bairro da Boca do Rio.

Tenta também descharacterizar a autuação, sob o argumento de que a mercadoria estaria sob o regime de substituição tributária, e que o ICMS devido na operação já teria sido antecipado.

Contudo esta assertiva não prevalece, pois não há como identificar que as mercadorias objeto da apreensão são as mesmas que tiveram o imposto antecipado, mesmo porque não foi emitido o competente documento fiscal de saída.

Os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuinte do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS. Entendo que não há efetivamente, como ser comprovado que os documentos “ordem de compra nº 04” e “cancelamento de ordem de compra nº 04”, referem-se à carga de 200 sacos de cimento, encontrados desacompanhados de nota fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206894.0004/03-8, lavrado contra **J B FERREIRA NETO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$608,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR